> S2-C3T2 Fl. 109

> > 1



ACÓRDÃO GERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO 5015983.

15983.720185/2011-94 Processo nº

003.561 Voluntário Recurso nº

2302-003.561 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Acórdão nº

04 de dezembro de 2014 Sessão de

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP Matéria

QUALITY DO LITORAL REFEIÇÃO EMPRESARIAL LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2005

RECURSO INTEMPESTIVO NÃO CONHECIMENTO

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado, em razão de carência de requisito essencial de admissibilidade, eis

que interposto após exaurimento do prazo normativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luis Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2007.

Data da lavratura dos AIOP: 27/07/2011. Data da Ciência dos AIOP: 06/08/2011.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Campinas/SP que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio dos Autos de Infração de Obrigação Principal nº 37.747.632-9 e 37.647.631-0, consistentes em contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre a remuneração paga, creditada ou devida a segurados empregados e a segurados contribuintes individuais, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 19/23.

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

- DEBCAD nº 37.347.632-9: abrange o lançamento de contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, e ao GILRAT, incidente sobre os valores de remuneração de segurados empregados (Levantamento FP Folha de Pagamento) e retiradas pro labore dos sócios (Levantamento CI Remuneração de Sócios) constantes da Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social GFIP;
- DEBCAD nº 37.347.631-0: abrange o lançamento de contribuições devidas pela empresa aos Terceiros (FNDE Salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidente sobre os valores de remuneração de segurados empregados (Levantamento FP Folha de Pagamento) constantes da Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social GFIP.

Segundo a fiscalização o contribuinte fiscalizado, enquadrado na condição de empresa de pequeno porte (EPP), apresentou no ano calendário de 2007 movimentação financeira bem superior aos valores de receita bruta informados em sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica do exercício 2008, ano calendário 2007. Sustenta que, pelo fato de o sujeito passivo, embora regularmente intimado, não ter comprovado a origem dos valores creditados em suas contas correntes, restou lavrado Auto de Infração (autos do processo administrativo nº 15983.000063/2011-88), promovendo a tributação dos rendimentos considerados omitidos no mês de janeiro de 2007.

Ainda, houve a formulação de representação administrativa visando à exclusão do contribuinte junto ao regime do Simples, com efeitos a partir de 01/02/2007, conforme autos do processo administrativo nº 15983.000064/2011-22. Naqueles autos, exarouse o Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 11, de 09/03/2011, acolhendo a representação apresentada, excluindo o contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, com fulcro no artigo 14, inciso V da Lei nº 9.317/96, pela prática reiterada de infração à legislação tributária.

Processo nº 15983.720185/2011-94 Acórdão n.º **2302-003.561** **S2-C3T2** Fl. 110

Segundo o mesmo ato, a exclusão operou seus efeitos a partir de 01/02/2007, por força do artigo 15, inciso V da mesma Lei nº 9.317/96, bem assim, artigo 24, inciso VII da Instrução Normativa SRF nº 608/2006.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 345/375

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão nº 05-38.177 - 6ª Turma da DRJ/CPS, a fls. 436/448, julgando procedente o lançamento em debate, e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 22/04/2013, conforme Aviso de Recebimento a fl. 453.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, em 23 de maio de 2013, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 455/461, requerendo ao fim o provimento do Recurso Voluntário.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 22/04/2013, segunda-feira, dia útil, conforme Aviso de Recebimento a fl. 453.

Nos Processos Administrativos Fiscais que tratam da constituição de crédito tributário de natureza previdenciária, a matéria pertinente ao oferecimento de recursos administrativos foi confiada à Lei nº 8.213/91, a qual concedeu ao sujeito passivo o prazo de 30 dias para o oferecimento, ao órgão julgador de 2ª instância, de bloqueio em face de decisão de 1º grau que lhe tenha sido desfavorável.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto nº3.048/99

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto nº 6.03/2007)

 $\S1^{\circ} \acute{E}$ de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

Cumpre trazer à baila que os processos administrativos fiscais relativos aos créditos em fase de constituição foram transferidos, por força do art. 4º da Lei nº 11.457/2007, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo iter procedimental passou a ser regido, desde então, pelo rito fixado pelo Decreto nº 70.235/72, em atenção às disposições insculpidas no art. 25 daquele Diploma Legal.

Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicandose em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

(...)

Art. 4º São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

- Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972:
- I a partir da data fixada no §1° do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2° e 3° desta Lei;
- II a partir da data fixada no caput do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2º desta Lei.
- §1° O Poder Executivo poderá antecipar ou postergar a data a que se refere o inciso I do caput deste artigo, relativamente a:
- I procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais;
- II competência para julgamento em 1a (primeira) instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada.
- §2º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas.
- §3° Aplicam-se, ainda, aos processos a que se refere o inciso II do caput deste artigo os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ao dispor sobre prazos, o antecitado Decreto nº 70.235/72 determinou que os prazos recursais devem ser contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e Documento assinincluindo-se o donvencimento. Estatuiu, igualmente, que os prazos recursais só se iniciam ou

vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

É mister salientar, por relevante, que o art. 6º do referido Decreto concedia à autoridade preparadora, em circunstâncias especiais, a faculdade de acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência. Tal prerrogativa, contudo, lhe foi excluída pela lei nº 8.748/1993, que expressamente revogou o mencionado art. 6º, em sua integralidade, de molde que, a contar de então, não mais dispõe a referida autoridade de poder discricionário para prorrogar os prazos recursais.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 5° Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 6º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado: (Revogado pela Lei nº 8.748/93) (grifos nossos)

I - acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência; (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)

II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para a realização de diligência. (Revogado pela Lei nº 8.748/93) (grifos nossos)

No presente caso, o sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da Decisão de Primeira Instância Administrativa no dia 22 de abril de 2013, segunda-feira, dia útil, conforme AR a fl. 453, iniciando-se, por conseguinte, a fluência do trintídio recursal na terça-feira imediatamente seguinte, diga-se, no dia 23/04/2013, dia útil. Sendo de 30 dias contínuos o prazo para o oferecimento de recurso voluntário, este se encerraria aos 22 dias do mês de maio do mesmo ano, inclusive, quarta-feira, dia útil.

Saliente-se, de maneira a nocautear qualquer dúvida, que o prazo recursal é contínuo, não sendo suspenso ou interrompido por fins de semana ou feriados nacional, estadual ou municipal, salvo se estes coincidirem com a data de início ou de término do referido prazo, o que não ocorre no caso em apreço.

Nesse contexto, o *dies a quo* do aludido prazo recursal recaiu, para todos os efeitos jurídicos, exatamente no dia 23/04/2013, o que implica na fixação do dia 22/05/2013 como o *dies ad quem* para a protocolização do competente Recurso Voluntário.

No caso vertente, havendo sido registrada a solicitação de juntada do recurso voluntário aos autos do processo, tão somente às 10:20:56 horas do dia 23/05/2013, quinta feira, dia útil, como assim denuncia o Termo de Análise de Solicitação de Juntada, a fl. 624, há que se reconhecer, portanto, a intempestividade do recurso interposto, fato que impede o seu conhecimento por parte deste Colegiado.

Tal compreensão caminha em harmonia com as disposições expressas no art. 63, I, da Lei nº 9.784/99, a qual estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 63. **O** recurso não será conhecido quando interposto: (grifos nossos)

I - fora do prazo; (grifos nossos)

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de oficio o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Nas circunstâncias do caso em apreciação, o não oferecimento de Recurso no prazo normativo implica o trânsito em julgado da decisão de 1ª instância, tornando-a definitiva no âmbito administrativo, a teor dos artigos 22 e 26, I, 'a', da Portaria RFB nº 10.875/2007, sob cuja égide sucederam os fatos jurídicos em realce.

Portaria RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007

Art. 22. Decorrido o prazo sem que o recurso tenha sido interposto, será o sujeito passivo cientificado do trânsito em julgado administrativo e intimado a regularizar sua situação no prazo de trinta dias, contados da ciência da intimação. (grifos nossos)

Parágrafo único. Esgotados os meios de cobrança amigável, o processo será encaminhado ao órgão competente para inscrição em DAU.

Art. 26. São definitivas as decisões:

- I de primeira instância:
- a) depois de esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (grifos nossos)
- b) na parte que não foi objeto de recurso voluntário e não estiver sujeita a recurso de oficio;
- c) quando não couber mais recurso;
- II de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
- III da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
- §1º Na hipótese da alínea "a" do inciso I do caput, o trânsito em julgado administrativo dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para apresentação de recurso voluntário. (grifos nossos)
- §2º Na hipótese da alínea "b" do inciso I do caput, o trânsito em julgado administrativo, relativamente à parte não recorrida, dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para apresentação de recurso voluntário.

§3º Nos julgamentos em que não couber mais recurso, o trânsito em julgado ocorre com a ciência da decisão ao sujeito passivo.

§4º Nos casos de interposição dos recursos previstos no art. 56 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, o trânsito em julgado da decisão somente ocorrerá após a ciência da nova decisão ao sujeito passivo.

Óbvio está que os selecionados dispositivos da Portaria MPS em realce não ousaram ultrapassar o âmbito da norma que rege a matéria ora em relevo, sendo, antes, desta, mero reflexo, conforme se vos segue:

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 42. São definitivas as decisões:

I- de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (grifos nossos)

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Por tais razões, pugnamos pelo não conhecimento do presente Recurso Voluntário, por falta de requisito essencial para a sua admissibilidade.

2. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude de sua apresentação intempestiva.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.